

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1233/2022

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1233/2022

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 64/2022

Ementa: *“Desvincula do Grupo Geral os cargos de Tecnologia da Informação, cria o Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação – INFO e dá outras providências.”*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1233/2022 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Hildon de Lima Chaves, cuja ementa: *“Desvincula do Grupo Geral os cargos de Tecnologia da Informação, cria o Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação – INFO e dá outras providências.”*

O importantíssimo Projeto de Lei Complementar objetiva propor ajuste na estrutura institucional da Prefeitura por meio da desvinculação do Grupo Geral os cargos de Tecnologia da Informação, de modo a criar o Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação - INFO.

O Projeto de Lei Complementar em apreço institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores ocupantes dos cargos que compõem o Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação - INFO, conforme se denota da leitura dos Arts. 2º e 3º da propositura.

Considerando a necessidade de reorganizar a estrutura organizacional quanto às atribuições do referido grupo, o projeto de lei disciplina de forma bastante

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo
Fis: 14
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

ampla os direitos, deveres, composições, remuneração, jornada de trabalho, evolução funcional, lotação dos servidores públicos que compõem o INFO.

Imperioso ressaltar que a presente alteração não implicará em aumento de despesas, considerando que a execução do projeto correrão por conta da dotação próprias do orçamento de 2022.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1233/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

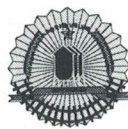
II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1233/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I da Constituição Federal, e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Depto Legislativo
Fis: 15
F

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, inciso I, IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Desta feita, respeitando o que anuncia a redação do Art.67, incisos I, XI e Art. 87, incisos II, III, VI, VIII da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, o projeto de lei foi editado por meio de lei complementar, cuja matéria está inserida dentre aquelas de competência exclusiva do chefe do Executivo:

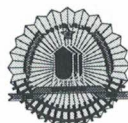
Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - lei de estrutura administrativa;

XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, exceto os de competência privativa da Câmara Municipal;

Neste mesmo sentido dispõe o Art. 65, em seus incisos III, VII e XV da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

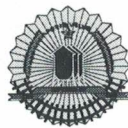
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

Não obstante, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, b, c, d, e atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

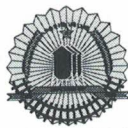
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



Deptº Legislativo

Fis: _____

13
F

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

A propositura respeita a exigência formal revelada pela redação do *caput* do Art. 65 cumulado com a redação do Art. 67, incisos X, XI e XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho/RO, já que a propositura demanda a edição por meio de lei complementar, senão, vejamos:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 67 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

[...]

X - criação de cargos, empregos e funções da administração pública municipal;

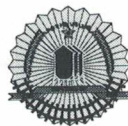
XI - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal;

XII - regime jurídico único dos servidores e plano de carreira;

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Deptº Legislativo

Fis: 19

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, **nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1233/2022**, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 07 de julho de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR



*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar n. 1233/2022

AUTORIA: Executivo Municipal

ASSUNTO: " Desvincula do Grupo Geral os cargos de Tecnologia da Informação, cria Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação - INFO e dá outras providências".

PARECER Nº 108/2022

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 07 de julho de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022